

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

1. Vieram os autos para deliberação sobre a proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA** para aquisição de aparelho de ar condicionado, evaporadora tipo fancolete, cassete hidrônico de 4 vias, com capacidade de refrigeração de 40.000 a 44.000 BTU/h, com placa de comunicação para automação compatível com protocolo BACNET ou MODBUS, conforme Termo de Referência (2895723).

2. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer AJU (2909831), informou constar dos autos "*o Documento de Formalização de Demanda - DFD (2866813), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (2866850) e o Termo de Referência - TR (2895723)*", tendo este último sido aprovado pelo titular da área demandante.

3. Relatou constar a pesquisa de preços efetuada pela área demandante, assim como o respectivo "*mapa comparativo de preços (2900707), elaborado a partir das propostas (2899100, 2899102, 2899108 e 2900705) enviadas por fornecedores a este Supremo Tribunal Federal. Dentre estas, as das empresas Climario e Carrier foram desqualificadas por terem sido apresentadas incompletas e a da empresa Daikin foi a escolhida por ter ofertado o menor valor, qual seja R\$ 629.999,99 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) (2899108).*"

4. Destacou, quanto ao ponto, que "*foram observadas as exigências contidas nos artigos 23 e 75, § 6º, da Lei 14.133/2021 e no artigo 22, VI, da IN STF 247/2020, assim como demonstrada a compatibilidade com os preços praticados no mercado.*"

5. Para a presente contratação, a Assessoria Jurídica destacou o artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021 que "*estabelece que é dispensável a licitação 'nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso'*".

6. Pontuou tratar-se de "*hipótese excepcional que visa prevenir um dano concreto irreparável à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto privados, de maneira que deve ser na proporção necessária para o indispensável atendimento do interesse público*". Acrescentou haver "*justificativas para a adoção da contratação direta e excepcional, mediante dispensa de licitação, haja vista o permanente risco real de incêndio no Anexo II desta Corte, que expõe a segurança dos eminentes magistrados, servidores, estagiários, advogados e visitantes que circulam pelas dependências físicas do Tribunal, além da destruição do próprio patrimônio público material, de modo que o não atendimento ou o atendimento parcial da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à*

Administração Pública e aos particulares, sobretudo porque a eliminação eficiente do risco passa pela substituição de todas as máquinas que trabalham, em média, 15 (quinze) horas por dia e se encontram no final da vida útil".

7. Observou a existência de previsão orçamentária, bem como a conformidade da minuta do contrato com o art. 92 da Lei 14.133/2021.

8. Ao fim, concluiu que, "[s]atisfeitas, portanto, as exigências contidas no artigo 72 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com base no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021."

9. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica, cujos fundamentos adoto neste ato (art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999), com base nos arts. 72 e 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa no valor total de **R\$ 629.999,99 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, para a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **DAIKIN AR CONDICIONADO BRASIL LTDA**, para aquisição de aparelho de ar condicionado, evaporadora tipo fancolete, cassete hidrônico de 4 vias, com capacidade de refrigeração de 40.000 a 44.000 BTU/h, com placa de comunicação para automação compatível com protocolo BACNET ou MODBUS.

10. Encaminhem-se os autos à SOC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Toledo, DIRETOR-GERAL**, em 30/04/2025, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2911544** e o código CRC **6DC49910**.